

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0021 / 2008 DE 2008

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0021 / 2008 DE 16/01/2008

PROMOVENTE: VEREADOR AURELIO NOMURA

EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 158, § 1º, INCISO I DA LEI Nº 13.885 DE 25 DE AGOSTO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. LEI DE ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO).

ARQUIVADO EM 07/01/2009

Viviane ff

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
 Supervisora
 SGP-33

CNC Solutions
 Tipo: Processo Legislativo
 8/11/2010 13:08:27

00000022078-77





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Aurélio Nomura

GV 40° - Partido Verde

Viaduto Jacareí, 100 – 7º andar – Sala 715 – Cep 01319-900 J.

Tel: (11) 3396-4350 – E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 01 do proc.
Nº 11 de 02

fls. 1

Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 15 V. 2008
Com. Just. e Leg. Participativa
Pol. Urb. Met. e Meio Amb.
Finanças e Orçamentos
[Signature]

01 - PL
01- 0021/2008

Dá nova redação ao Art. 158, §
1º, inciso I da Lei nº 13.885, de
25 de agosto de 2004, e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o inciso I, do § 1º, do Art. 158 da Parte III da Lei 13.885, de 2004, nos seguintes termos:

“Art. 158.....
§ 1º - Fica vedada a instalação dos usos não residenciais nR3:
I - nas zonas especiais de preservação – ZEP;”

Art. 2º - A regulamentação desta Lei deverá ser realizada pelo poder executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de 26 de fevereiro de 2008.

Aurélio Nomura
Vereador



Matéria PL 21/2008. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

14:22 18/01/2008 00:24:09 - Protocolo Legislativo - SGP:22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) o folha de
informação rubricados sob
nº 224
Em 27/02/08
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura

GV 40º - Partido Verde

Viaduto Jacareí, 100 – 7º andar – Sala 715 – Cep 01319-900

Tel: (11) 3396-4350 – E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

autuado em 20/09/2015 00:00:00.

Folha nº	02	do procs.	3
Nº	21	de	08

Adriana Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Através do presente Substitutivo vimos justificar a revisão parcial das zonas de proteção e desenvolvimento sustentável – ZPDS e zonas de lazer e turismo –ZLT, do inciso I, do parágrafo primeiro, do Art. 158, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 – Lei de Zoneamento do Município de São Paulo, incluídas por excessivo rigor restritivo quanto à classificação de alguns grupos de atividades elencadas na subcategoria de uso nR3 - -usos não residenciais especiais ou incômodos.

Senão, vejamos:

Reza o Art. 158 da referida lei que os usos não residenciais (nR3) poderão ser instalados nas zonas e vias onde o uso não residencial (nR) é permitido, desde que sejam observadas as limitações previstas nos incisos I e II do referido artigo.

Por outro lado, diz o Art. 152, da Lei 13.885/04, que as subcategorias de uso residencial são permitidas nas seguintes zonas de uso:

“ Art. 152.....

XIV – na ZPDS, as categorias R1 e R2h;

XV – na ZLT, as categorias R1 e R2h.”

Ora, pela simples leitura dos artigos supra citados constatamos que os mandamentos neles contidos prevêm a instalação de uso não residencial nos casos previstos, embora o inciso I, do § 1º, do Art. 158, vete, de pronto, instalações não residenciais nR3, nas zonas de proteção e desenvolvimento sustentável – ZPDS e nas zonas de lazer e turismo – ZLT, afrontando o contido no “caput” e incisos I e II do mesmo artigo, por não contemplar a análise prévia de projetos locados nas ZPDS e ZLT, totalmente adequados às suas atividades, sem que os mesmos gerem qualquer impacto ambiental, de tráfego ou de vizinhança.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº <u>03</u> do prod/s. 4
Nº <u>21</u> de <u>08</u>

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete Vereador Aurélio Nomura

GV 40º - Partido Verde

Viaduto Jacareí, 100 – 7º andar – Sala 715 – Cep 01319-900

Tel: (11) 3396-4350 – E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Em razão disto, entendemos que deverão ser submetidos à nova apreciação quanto a restrição proposta pelo inciso I, do § 1º, do Art.158, da referida lei, no tocante as ZPDS e ZLT, analisando-se caso a caso, projetos dos seguintes grupos de atividades que contemplem:

Grupo de atividades: Empreendimentos geradores de impacto ambiental.

- Estacionamento temporário de ônibus e veículos com área de terreno igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

Grupo de atividades: Pólos geradores de tráfego:

- Serviços sócio-culturais, de lazer e de educação com mais de 2.500m² de área construída computável;

- Prática de exercício físico ou esporte com mais de 2.500m² de área construída computável;

- Locais de reuniões ou eventos com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais, inclusive atividades temporárias;

- Atividades temporárias com 500 vagas ou mais de estacionamento para ônibus e veículos.

Motivo pelo qual, apresentamos o presente Substitutivo ao plenário desta Casa de Leis, para que, aprovado pelos nobres pares venha contemplar os objetivos propostos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-21/08 27.02.2008 (a) Ed

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

313/08


Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

04/03/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM <u>05/03/08</u>	AS <u>1600</u> Hs
POR <u>[Signature]</u>	
SALDA:	AS: 11/03/08

João
Efetuar Pesquisa

SP 05/03/08

Pesquisa e Laudo.

12/03/08

[Signature]

[Signature]

et al

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o documento de

fls. 5 a..... São Paulo, 13 03/08

Eu.....

Clarice C. J. *[assinatura]*
Técnico Administrativo
RF 10.669



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 05 fls. 7
Proc. N° 21
Clarice C. Atienza
RF. 10.869

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 12 de março de 2008.


Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

À SGP-2
Sra. Secretária.

Efetuada a pesquisa e análise, para prosseguimento.

SP., 13/03/08


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP n° 106.926

RECEBIDO - SGP - 22
14 MAR 2008
PROTOCOLO LEGISLATIVO

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.
13 / 03 / 08
ANGELA BONDEN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01278/2008

Folha nº 06 do proc.
nº 01 - 21 de 20 08

Solange Rainha dos Santos
RE. 1.1.1.1

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0021/08.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que altera a redação do art. 158, § 1º, inciso I, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo.

O Executivo não tem mais enviado à CTLU projetos que alterem pontualmente o Plano Diretor e os Planos Regionais em atenção ao princípio da eficiência, uma vez que a CTLU tem se manifestado de forma sistemática contrária a quaisquer alterações esparsas da legislação urbanística sem sequer adentrar ao mérito da proposta.

Como a manifestação da CTLU nos projetos de iniciativa do Poder Legislativo, tem conteúdo meramente opinativo, não vinculando o Poder Legislativo ante o Princípio da Separação entre os Poderes e, tendo tal órgão adotado o posicionamento de se manifestar contrário a toda e qualquer alteração pontual sobre a matéria, independente de seu conteúdo, no presente caso, sob o ponto de vista estrito da legalidade da proposta, não há o que se ouvir da CTLU.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento nos arts. 13, I e XIV, da Lei Orgânica do Município.

Para deliberação, deverá ser observado o quórum de ^{2/3 (dois} ~~2/3 (dois~~ ^{terços)} dos membros da Câmara, em conformidade ao art. 40, § 4º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, conforme art. 41, I, do mesmo Diploma Legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/10/08

(pl0021-08a)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 10 / 08

Pág. 130 Col. 4^ª

Conferido

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10101
Secretária

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 30 / 10 / 08

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10101
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 30/10/08 às 15:00 h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Assinatura do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <i>Dalton S. L. L.</i> Para relatar: Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Em 04/11/2008 Assinatura do Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do art. 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 06/01/2009.

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Valores

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º *10101* e folha de informação
sob n.º *07/10/1-09*

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 7
do processo 01-21 de 2008 07/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 7 fls.
Arquivado em 07/01/2009
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 7
do processo 01-21 de 2008 07/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 7 fls.
Arquivado em 07/01/2009
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

16

16

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 08/18...e folha de informação
sob nº 19... 18 02 2011

Assinado Femeira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

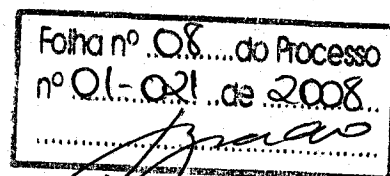


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

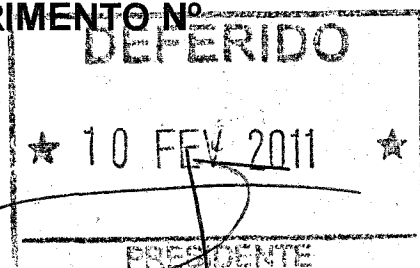
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

13 - RDS
13- 00110/2011

REQUERIMENTO Nº



Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, que seja desarquivados os projetos abaixo relacionados de autoria desse vereador:

PL:0632/1993 – Proíbe o porte de armas nos próprios municípios e dá outras providências.

PL:00176/1994 - dispõe sobre a insenção do imposto predial e territorial urbano, IPTU, aos deficientes físicos, e dá outras providências.

PL:00177/1994 – autoriza o executivo a conceder insenção total do IPTU – imposto predial e territorial urbano aos contribuintes que detem a guarda de criança ou adolescente, e dá outras providências.

PL:00304/1994 – acresce parágrafo 3º no artigo 25 da lei nº. 11.511 de 19 de abril de 1994, e dá outras providências.

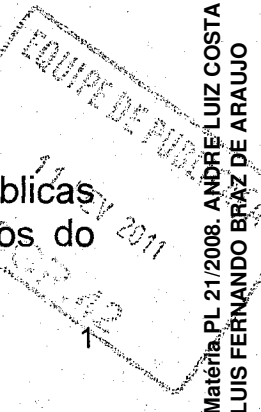
PL:00504/1994 - obriga o executivo municipal a erigir marco comemorativo em homenagem ao centenário da assinatura do tratado de amizade, de comércio e de navegação, e dá outras providências.

PL:00242/1995 – cria o programa saúde para 3ª idade no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00244/1995 – cria o Programa Municipal de Planejamento familiar, e dá outras providências.

PL:00287/1995 – dispõe sobre a utilização de vias e áreas públicas localizadas junto aos edifícios onde estão instalados os órgãos do

16:11 10/02/2011 00:59:00 - Protocolo Legislativo - 58722

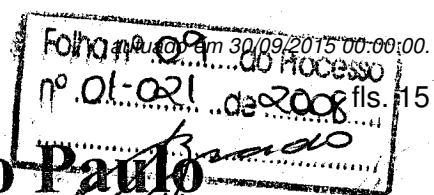


Materia PL 21/2008. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286/01.075
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



poder judiciário e distritos policiais para estacionamento de veículos utilizados por advogados, e dá outras providências.

PL:00449/1995 – concede isenção de IPTU e taxa de coleta de lixo aos contribuintes voluntários da defesa civil do município de São Paulo.

PL:00648/1995 – dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de informática, e dá outras providências.

PL:00706/1995 – cria no município de São Paulo programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, e dá outras providências.

PL:00707/1995 – cria no município de São Paulo o programa de implantação de escolas de estudo experimental, e dá outras providências.

PL:00858/1995 – cria o programa de introdução de alternativa alimentares na merenda escolar junto a Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

PL:00924/1995 – cria, no âmbito do município, o programa de apoio, orientação e incentivo ao Aleitamento materno – Mame, e dá outras providências.

PL:01153/1995 – proíbe e permite o tabagismo nos locais que especifica, e dá outras providências.

PL:01202/1995 – dispõe sobre a instalação de máquinas de diversões que especifica, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 10 do Processo nº 01-021 de 2008
Assinado em 30/09/2008
Ass: 16

PL:00004/1996 – estabelece penalidades para casa noturnas, hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres que mantiverem em suas instalações crianças ou adolescentes menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsáveis, e dá outras providências.

PL:00270/1996 – estabelece a criação do programa casa da criança e do adolescente, e dá outras providências.

PL:00271/1996 – estabelece a criação do programa de atendimento integrado da infância e do adolescente, e dá outras providências.

PL:00449/1997 – dispõe sobre concessão de isenção parcial do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano a todos imóveis localizados em vias e logradouros públicos onde são realizados feiras-livres, e dá outras providências.

PL:00502/1997 – dispõe sobre a inclusão de obras de arte em edificações com área construída a partir de 2.000 m² (dois mil metros quadrados), e dá outras providências.

PL:00716/1997 – suprime os incisos II e V do art. 16 da Lei 10.828, de 04 de janeiro de 1990, sobre os pensionistas dos funcionários públicos municipais, e dá outras providências.

PL:00783/1997 – impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos nos eventos culturais artísticos, recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos, e dá outras providências.

PL:00924/1997 – dispõe sobre tratamento artístico nas empenas cegas nos edifícios da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

PL:01003/1997 – altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.929, de 11 de janeiro de 1991, com fim de estender o prazo ali previsto para



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 11 do Processo nº 01-021 de 2008

Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar

RF 101.075

desocupação do parque do Ibirapuera, pela Prodan, e dá outras providências.

PL:00163/1999 – dispõe sobre alteração de zona de uso no distrito de Itaim-Bibi, e dá outras providências.

PL:00297/1999 – exclui da zona de uso Z1-014 trecho da Avenida Giovanni Gronchi, no distrito do Morumbi.

PL:00366/1999 – cria o Banco Municipal de Alimentos, e dá outras providências.

PL:00566/1999 – da denominação a logradouro público denominado, nos Distrito Saúde, Praça Masuichi Omi, e dá outras providências.

PL:00642/1999 – denomina largo do escotismo espaço livre sem denominação, no Distrito Bela Vista, e dá outras providências.

PDL:00011/2000 – susta a eficácia do decreto 38.411, de outubro de 1999 (uso de aparelho transponder e aparelho taxímetro com impressora, nos táxis)

PL:00113/2000 – dispõe sobre a denominação de logradouros público denominado, em Mirandópolis – Distrito Saúde, (largo Dr. Moacyr Rossi Nilsson).

PL:00023/2000 – revoga a lei 12.513, de 5 de novembro de 1997, (colocação ou exibição de anúncios, de qualquer finalidade, forma ou composição, nas fachadas de imóveis tombados e dá outras providências).

PL:00201/2000 – dispõe sobre a alteração de zona de uso em área situada no Distrito Rio Pequeno.

PL:00220/2000 – exclui as zona de uso Z1- 012 a rua Vieira Maciel, no Distrito jardim Paulista, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-42861.075

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 12 do processo nº 01-021 de 2008
Assinado em 03/09/2008 às 09:00:00
S. 18

PDL:00107/2005 – susta a execução do decreto municipal nº 46.228 de 23 de agosto de 2005 (referente a aprovação do regulamento do imposto sobre transmissão intervivos a qualquer título).

PL:00408/2005 – dispõe sobre a insenção de taxa de inscrição para pessoas de 3º idade, em toda e qualquer competição esportiva, no município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00409/2005 – dispõe sobre criação do programa nosso verde no Município de São Paulo, e dá outras providências

PL:00417/2005 – dispõe sobre a proibição, no município da capital, da comercialização de madeira não certificado.

PL:00423/2005 – dispõe sobre a proibição de comercialização de caneta com tinta apagável, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00510/2005 – dispõe sobre a criação de postos de coleta de medicamento de uso doméstico com prazo de validade vencido, e dá outras providências.

PL:00665/2005 – implanta o programa de consumo racional de energia elétrica e gás, e inclusão digital em edificações, através do uso da tecnologia PLC, e dá outras providências.

PL:00234/2006 – dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Contratação de Aprendiz, na administração direta e indireta e por entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências

PL:00498/2005 – disponibiliza ao poder executivo, na forma que especifica valores de depósitos judiciais referentes a tributos municipais para fins do pagamento de precatórios alimentares, e dá outras providências.

PL:00664/2005 – dispõe sobre a criação de um parque Linear Elevado no Elevado Costa e Silva, entre as ruas Traipu e do Lavradio



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 13 do Processo
autuado em 30/09/2015 09:00:00
nº 01-021 de 2008
fls. 19

e Rua Ana Cintra, nos Distritos da Barra Funda e Santa Cecília, subprefeituras da Lapa e da Sé, e dá outras providências.

PR:00004/2006 – acrescenta parágrafo 10 ao artigo 38 e inciso XV ao artigo 47 da resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 e cria a comissão extraordinária permanente de relações internacionais.

PL:00127/2006 – dispõe sobre a inclusão nas atribuições e atividades das secretarias do verde e do meio ambiente e da saúde a efetivação de estudos visando ao cultivo da árvore denominado “NEEM TREE”, e dá outras providências.

PL:00171/2006 – estabelece sanções para proprietários ou responsáveis de terrenos que estejam ou venham a gerar sedimentos terrosos para além dos limites de suas propriedades ou para trechos de drenagem eventualmente existente nessas propriedades, e dá outras providências.

PL:00176/2006 – dispõe sobre criação do programa “Farmácia Solidária” que se constitui na coleta e distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

PL:00183/2006 – institui no Município de São Paulo a campanha “Operação Limpeza do Meio Ambiente”, e dá outras providências

PL:00250/2006 – dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência visual no ensino fundamental e médio das escolas municipais, e dá outras providências.

PL:00333/2006 – institui o serviços de atendimento móvel municipal – Samm, na cidade de São Paulo para atender os munícipes em tratamento médico sistemático, e dá outras providências.

PL:00410/2006 – dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios do programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA) e programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO) e regulamentação da comissão interna de prevenção de



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 14 de Processo nº 01-021 de 2008. 20

Assistente Parlamentar
RF 101.075

acidentes, às empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

PL:00456/2006 – dispõe sobre a auditoria ambiental social, e da outras providências.

PL:00470/2006 – inclui o programa de convivência do idoso – PCI no município de São Paulo.

PL:00577/2006 – dispõe sobre a alteração da redação do artigo 2º - inciso III da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências (REF. Aumento do limite de rendimento mensal de aposentados, pensionistas e outros, para isenção de IPTU)

PL:00029/20007 – dá nova redação ao artigo 2º inciso VI da lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. (Liberdade de locomoção aos advogados, com seus veículos nos dias e horários restritivos, no rodízio municipal).

PL:00283/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade de os conjuntos habitacionais de interesse social que tenham acima de 300 (trezentas) unidades possuírem creche para o atendimento da população que neles habita, e dá outras providências.

PL:00373/2007 – altera o subitem 10.1.2.1 – do item 10.1 – condições gerais de implantação e de fechamento de terrenos edificadas, do capítulo 10 – implantação, aeração e insolação das edificações da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o código de obras e edificações, e dá outras providências.

PL:00535/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de “alças de segurança (pega – mãos)” em todo os veículos que compõem a frota de transporte público metropolitano da cidade de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 15 do Processo nº 01-021 de 2008 fls. 21
Autuado em 30/07/2008

Assistente Parlamentar
RE 101.075

PL:00657/2007 – dispõe sobre cerca destinada a proteção de perímetro de imóveis e que seja dotada de correnre elétrica, e dá outras providências.

PL:00729/2007 – dispõe sobre o plantio de árvores em passeios, para obtenção de alvará, e dá outras providências.

PL:00732/2007 – cria o programa municipal de prevenção e atendimento na especialidade ginecológica e urológica junto à população idosa, a ser realizado pelo sistema público de saúde do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00733/2007 –denomina Praça Prof. Dr. Miguel Reale, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Groenlândia e Rua Veneza, no Bairro do Jardim Paulista, e dá outras providências

PL:00755/2007 – cria a subprefeitura do cursino e altera os limites territoriais da Subprefeitura do Ipiranga , e dá outras providências

PL:00021/2008 – dá nova redação ao art.158,§ 1º, inciso I da lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004, e dá outras providências(ref.lei de zoneameto do município de São Paulo.

PL:00022/2008 – dispõe sobre a inclusão de item no cardápio de alimentos destinados à merenda escolar, e dá outras providências.
(Ref.inclusão damultimistura,composta de farelos de arroz e trigo,folha de mandioca e sementes de abóbora e gergelim)

PL:00027/2008 – A Câmara Municipal de São Paulo cria o prêmio “Excelência em Gestão Pública Municipal” do município de São Paulo.

PL:00069/2008 – denomina “Praça Dr. Sergio Marcos de Moraes Pitombo”, o logradouro público inominado,situado entre a rua Uberabinha e o prolongamento da rua Baluarte até encontrar a Av. Hélio Pelegrino com a qual faz frente,no distrito de Pinheiros, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV Assistente Parlamentar
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286 101.075
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 16 em 09/09/2015 09:00:00.
nº 01-021 de 2008 fls. 22

PL:00149/2008 – dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva, para tráfego de veículos automotores com 03(três) passageiros ou mais, estimulando o transporte solidário nas Ruas e Avenidas de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00296/2008 – denomina “Praça Caritas”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Ragueb Chohfi e Rua Pedro Paulino dos Santos, no bairro de São Mateus, e dá outras providências.

PL:00311/2008 – denomina “Praça Dr. Teiti Suzuki”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Brasil, Rua Dr. David Campista e Rua Dr. João Pinheiro, no Jardim Paulista, e dá outras providências.

PL:00342/2008 – altera a lei 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00453/2008 – altera a lei 11.992, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre dispensa a parada dos ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para desembarque de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

PL:00454/2008 – dispõe sobre criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis, visando à inserção sócio – tecnológico e correta destinação do lixo eletrônico, e dá outras providências.

PL:00456/2008 – denomina “praça comendador Irineu Tadakazu Egute”. O logradouro público inominado, situado entre a Av. Mercedes, Rua Gago Coutinho e Rua Laurindo de Brito, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

PL:00456/2008 – denomina “praça comendador Irineu Tadakazu Egute”. O logradouro público inominado, situado entre a Av. Mercedes, Rua Gago Coutinho e Rua Laurindo de Brito, no bairro da Lapa, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286 101.075
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 01-021 de 2008
Autuado em 30/09/2015 08:00:00
fls. 23

PL:00465/2008 – denomina “Praça Profª. Jacyra Guzzo do Carmo Curado”, o logradouro público denominado, situado entre a Rua Nossa Senhora da Lapa e Rua Faustolo, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

PL:00466/2008 – institui no âmbito do município de São Paulo, o Programa Municipal de Tráfego seguro, e dá outras providências.

PL:00468/2008 – denomina “Praça Dr. Takeshi Honda”, o logradouro público denominado, situado entre a Av. Brasil, Rua David Campista e Rua Mal. Bittencourt, no bairro do Jardim Paulista, e dá outras providências.

PL:00469/2008 – institui o selo socioambiental, no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências.

PL:00475/2008 – institui, o programa de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento de garrafas de tereftalato de polietileno (pet) ou plásticas em geral através das empresas produtoras distribuidoras e envasadoras, no município de São Paulo e dá outras providências.

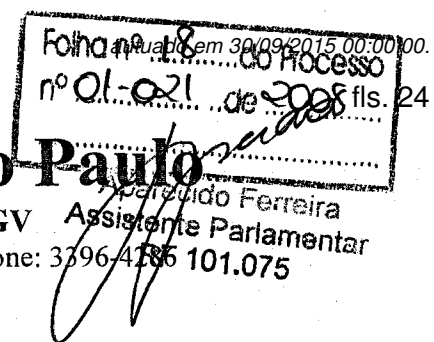
PL:00476/2008 – determina a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil ou do asfalto – borracha, também chamado asfalto ecológico, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00579/2008 – altera a lei 14.485 de 19 de julho de 2007 com a finalidade de incluir “a feira de arte, artesanato, antiguidades, gastronomia, cultura e lazer da Praça da Liberdade” no calendário oficial de eventos do Município de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4186 101.075
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



PL:00580/2008 – denomina “Praça Bandeira das Treze Listas”, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Olavo Freire e Rua Teffé no Bairro do Pacaembu, e dá outras providências.

Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 2011

Vereador Aurélio Nomura



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 19
do processo n.º 01-021 de 20 08 18, 02, 2011 (a)

Ref. RDS -13 110/2011

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

15/02/11

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-110/2011</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em <u>18/02/11</u>
O Func.º <u>19</u>

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

UAB

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

21/03/2011

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 20155 . S.P. 11104111.

Yoshie Kamei Tawada
YOSHIE KAMEI TAWADA
RF 11.370
Auxiliar Operacional



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

autuado em 20/08/2015 00:00:00.
Folha nº 20 do
Processo nº 01-21/08
Yoshio Kamel Tawada
RF 11.370 *Im.*

fls. 27

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0021/08

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo - art. 46;
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo (art. 158, §1º, inc I);
- Lei Municipal nº 15.031, de 13 de novembro de 2009, que dispensa da licença de funcionamento o exercício das atividades não residenciais para o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008 (art. 1º, §3º);
- Decreto 45.817, de 04 de abril de 2005, que dispõe sobre a classificação dos usos residenciais e não residenciais (art. 17, parágrafo único, inc I);
- PL nº 306/08, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que altera a lei nº 8.211/75 para dispor sobre condições de localização, aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a estabelecimentos de ensino e de educação infantil pertencentes ao sistema educacional;
- PL nº 578/08, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que altera a lei nº 13.885/04 e dispõe sobre zonas de uso;
- PL nº 540/09, de autoria do Vereador Goulart, que altera a denominação da Zona de Proteção e Desenvolvimento Sustentável (ZPDS) para Zona de Ocupação Especial (ZOE);
- PL nº 189/10, de autoria de um grupo de Vereadores, que dispõe sobre a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, Licença Preliminar de Funcionamento e o Termo de Consulta de Funcionamento, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 21
Processo nº 01-21/08
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370
Arquivado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 28

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente para prosseguimento.

São Paulo, 07 de abril de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcello de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º-4º)

TÍTULO II DO PODER MUNICIPAL (art. 5º-11)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 12-14)

Seção II DOS VEREADORES (art. 15-23)

Seção III DA MESA DA CÂMARA (art. 24-28)

Seção IV DAS SESSÕES (art. 29-31)

Seção V DAS COMISSÕES (art. 32-33)

Seção VI DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 34-46)

Seção VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (art. 47-53)

Seção VIII DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES (art. 54-55)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 56-68)

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 69-71)

Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (art. 72-74)

Seção IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO (art. 75-79)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (art. 80-88)

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (art. 89-109)

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS (art. 110-114)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS (art. 115-122)

CAPÍTULO V DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES (art. 123-129)

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I DA TRIBUTAÇÃO (art. 130-136)

Seção II DOS ORÇAMENTOS (art. 137-142)

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO (art. 143)

Seção II DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (art. 144-146)

Seção III DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS (art. 147)

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA (art. 148-159)

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (art. 160-166)

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO (art. 167-171)

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE URBANO (art. 172-179)

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE (art. 180-190)

CAPÍTULO VI DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E

CULTURAL (art. 191-199)

TÍTULO	VI	DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO	I	DA EDUCAÇÃO (art. 200-211)
CAPÍTULO	II	DA SAÚDE (art. 212-218)
CAPÍTULO	III	DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR (art. 219-220)
CAPÍTULO	IV	DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 221-229)
CAPÍTULO	V	DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO (art. 230-236)
CAPÍTULO	VI	DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (art. 237-238)

Folha nº 24	do
Processo nº 01-21/08	
Yoshio Kamel Tawada	
RF 11.370	

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Yoshie Kamel Yawada
RF 11.370 19

§ 2º - A Câmara emitirá parecer sobre o Requerimento de que trata o inciso II deste artigo e encaminhará, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, o pedido de realização do plebiscito ou do referendo ao Tribunal Regional Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou à proposta a ser submetida à consulta popular.

Art. 45 - As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço) dos vereadores ou por pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 46 - A legislação referente ao Plano Diretor e ao zoneamento urbano, poderá ser alterada uma vez por ano, observado o disposto no art. 41 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos do presente artigo será considerado o ano em que a lei tenha sido aprovada pela Câmara Municipal.

§ 2º - Ficam excluídas do disposto no "caput" deste artigo as alterações constantes de leis específicas que atendam às seguintes condições:

a) sejam aprovadas com o quorum estabelecido para a alteração da Lei Orgânica do Município; e

b) contenham dispositivo que autorize a exclusão do previsto no "caput" deste artigo."

(Alterado pela Emenda 18/95)

SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA
E ORÇAMENTÁRIA

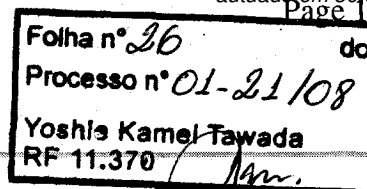
Art. 47 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

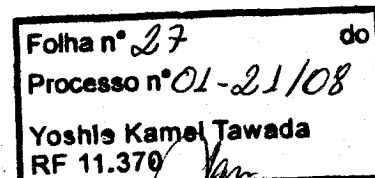
Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.[[Back](#)]

**LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004**

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

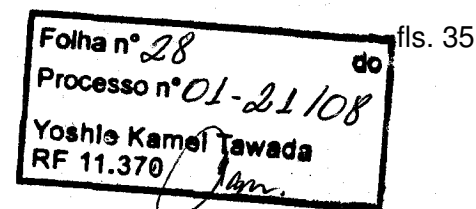
Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

...



§ 1º - As atividades de que trata o "caput" deste artigo serão listadas por decreto do Executivo.

§ 2º - As unidades prisionais, presídios, penitenciárias, cadeias, casas de detenção, instituto correicional, casa de recuperação de infratores e congêneros, com capacidade superior a cem pessoas deverão ser localizadas prioritariamente na Macrozona de Proteção ambiental, excluídas as áreas de preservação de mananciais, zonas especiais de preservação e áreas de proteção ambiental.

Art. 158. Os usos não residenciais nR3 poderão ser instalados nas zonas e vias onde o uso não residencial nR é permitido, desde que sejam observados:

I. no mínimo as disposições estabelecidas para cada zona de uso na Parte II desta lei nos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras;

II. no mínimo os parâmetros de incomodidade e as condições para instalação estabelecidos para o uso nR2 em cada zona de uso e categoria de via nos Quadros nº 02/a a 02/i anexos.

§ 1º - Fica vedada a instalação dos usos não residenciais nR3:

I. nas zonas especiais de preservação - ZEP, zonas de proteção e desenvolvimento sustentável - ZPDS, zonas de lazer e turismo - ZLT;

II. nas zonas exclusivamente residenciais de proteção ambiental - ZERp e faces de quadra a elas lindeiras;

III. nas vias locais das zonas mistas de proteção ambiental - ZMp;

IV. nas zonas especiais de preservação ambiental - ZEPAM;

V. nas zonas especiais de preservação cultural - ZEPEC;

VI. nas zonas especiais de produção agrícola e de extração mineral - ZEPAG;

VII. nas zonas especiais de interesse social - ZEIS - 4;

VIII. nas zonas exclusivamente residenciais - ZER e faces de quadra a elas lindeiras e nas zonas centralidade lineares ZCLz -I, ZCLz - II;

IX. nas vias locais das zonas mistas - ZM;

X. Nas vias com largura inferior a 12 (doze) metros.

§ 2º - Com o objetivo de compatibilizar e harmonizar a instalação do uso não residencial nR3 com o entorno, para instalação e funcionamento dessas atividades, poderão ser exigidas condições superiores às estabelecidas nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, para cada zona de uso ou categoria de via, relativas a:

I. recuos;

II. gabarito;

III. permeabilidade e cobertura vegetal;

IV. espaços para estacionamento, carga e descarga.

§ 3º - Além das condições especiais referidas no parágrafo anterior, de acordo com a legislação própria, serão exigidas para instalação e funcionamento das atividades classificadas como nR3, medidas mitigadoras dos impactos no tráfego, de vizinhança e ambiental.

§ 4º - Previamente à aprovação de projeto para construção ou reforma de edificações, equipamentos ou instalações destinadas às atividades classificadas como nR3 ou previamente ao licenciamento para instalação e funcionamento dessas atividades, quando não houver a necessidade de aprovação de projeto, a Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, após análise do empreendimento e do impacto previsto, deverá emitir parecer contendo as exigências que além das demais disposições legais, deverão ser obrigatoriamente atendidas.

§ 5º - Para subsidiar o parecer a ser emitido pela CTLU nos termos do parágrafo anterior, as características do empreendimento e do entorno, observado o disposto no parágrafo 3º, deverão ser analisadas por órgão técnico colegiado, intersecretarial.

§ 6º - Fica atribuída à Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, criada pelo Decreto nº 41.864, de 4 de abril de 2002, a competência para a análise preconizada no parágrafo anterior, até regulamentação dos procedimentos técnicos e administrativos relacionada ao licenciamento dos usos nR3 por ato do Executivo.

Art. 159. Classificam-se como usos não residenciais ambientalmente compatíveis com o desenvolvimento sustentável - nR4, as atividades de comércio (varejista ou atacadista), de prestação de serviços, institucionais e industriais compostos pelos seguintes grupos de atividades:

I. atividades de pesquisa e educação ambiental: empreendimentos realizados por períodos de tempo limitados e em instalações ou territórios específicos tais como pesquisa científica, educação ambiental, manejo florestal sustentável, entre outros;

II. atividades de manejo sustentável: aquelas realizadas no meio rural, ou ligadas às atividades rurais, tais como: agroindústria, atividades agroflorestais, agropecuária, dentre outras;

III. ecoturismo: atividades cujo desenvolvimento relaciona-se à conservação de condições ambientais específicas, viabilizando também o seu aproveitamento econômico e favorecendo o bem estar e a qualidade de vida, tais como ecoturismo, clubes, pousadas, entre outras;

IV. uso institucional: atividades cujo desenvolvimento relaciona-se a instituições públicas ou privadas, tais como usos religiosos, cooperativas de produtores, parques temáticos, dentre outros;

V. serviços de saúde: atividades relacionadas ao tratamento ou recuperação física ou mental, tais como clínicas de recuperação e casas de repouso;

VI. comércio de alimentação associado a diversões: atividades cujo desenvolvimento envolvem instalações e ambientes relacionadas ao

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31	do
Processo nº 01-21108	
Yoshio Kamei Tawada	
RF 11.370	

Base de dados : legis

Pesquisa : não AND residencial

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.031 13/11/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispensa da licença de funcionamento o exercício das atividades não residenciais para o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, na forma que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 461/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 51.044/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 15.031, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 461/09, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispensa da licença de funcionamento o exercício das atividades não residenciais para o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, na forma que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam dispensadas da obrigatoriedade da obtenção da licença de funcionamento, prevista no art. 208 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, as atividades não residenciais que sejam desempenhadas por Microempreendedor Individual - MEI, registrado nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 1º. As atividades não residenciais dispensadas da obtenção da licença de funcionamento prevista no "caput" deste artigo serão definidas por ato do Executivo, dentre as atividades econômicas permitidas ao Microempreendedor Individual - MEI pelo ente federal competente, observado o critério de risco da atividade e o interesse do Município de São Paulo.

§ 2º. Caso dispensado da licença de funcionamento, nos termos do "caput" deste artigo, o documento comprobatório de registro como Microempreendedor Individual - MEI e o Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM, no qual seja certificado que a atividade desempenhada coincide com aquelas definidas em ato do Executivo, deverão ser mantidos à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

§ 3º. O funcionamento das atividades referidas no "caput" deste artigo, desempenhadas por Microempreendedor Individual - MEI, é admitido em todas as zonas de uso, exceto em edificações localizadas em Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER e em Zonas Exclusivamente Residenciais de Proteção Ambiental - ZERp, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, assim como as exigências relativas à segurança, higiene e salubridade.

§ 4º. A dispensa mencionada no "caput" deste artigo não se aplica aos estabelecimentos não residenciais para os quais o Microempreendedor Individual - MEI preste serviços ou dos quais faça parte.

Art. 2º. Para as demais atividades não residenciais permitidas ao Microempreendedor Individual - MEI e não definidas em ato do Executivo, deverá ele obter a licença de funcionamento em prazo não superior a 60 (sessenta) dias a partir da data de sua inscrição no Cadastro dos Contribuintes Mobiliários - CCM, não sendo aplicadas, nesse

período, as sanções pela falta de licença previstas na Seção I do Capítulo III do Título IV da Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, exceto nas hipóteses de seu art. 224, inciso III, e § 1º.

Art. 3º. A fiscalização das atividades registradas como Microempreendedor Individual - MEI, definidas em ato do Executivo, terá natureza prioritariamente orientadora e será desenvolvida pelos órgãos competentes, observado o critério de duas visitas para a lavratura do Auto de Multa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 4º. A infração aos parâmetros de incomodidade, à segurança, à higiene e à salubridade ensejará a lavratura de Auto de Infração e de Auto de Multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dobrado na reincidência.

§ 1º. O valor da multa prevista no "caput" deste artigo será atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

§ 2º. Concomitantemente à aplicação do primeiro Auto de Multa, será lavrado Auto de Intimação para regularizar a situação ou encerrar a atividade no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. O desatendimento do Auto de Intimação de que trata o § 2º deste artigo implicará a lavratura do segundo Auto de Infração e de Multa e a interdição da atividade, com lacre.

§ 4º. Caso haja resistência à interdição, deverá ser acionada a Assessoria Militar do Gabinete do Prefeito para obter o necessário auxílio da Polícia Militar, com o objetivo de garantir o pleno poder administrativo.

§ 5º. Constatado o rompimento do lacre, será lavrado Auto de Constatação, bem como emitidos Autos de Infração e de Multa por desobediência, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo o fato noticiado à autoridade policial competente, para instauração de inquérito pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

§ 6º. A multa por desobediência à interdição será renovada automaticamente a cada 30 (trinta) dias, até que o efetivo encerramento da atividade seja comunicado, por escrito, ao órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 5º. O desvirtuamento no exercício de atividade registrada na conformidade do art. 1º desta lei, com a alteração das condições que o caracterizavam como Microempreendedor Individual - MEI, ensejará a aplicação dos procedimentos e penalidades previstos na Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 6º. As Praças de Atendimento das Subprefeituras disponibilizarão espaço para criação da sala do empreendedor, fornecendo informações e orientações com vistas a

agilizar o processo de formalização e adaptação dos Microempreendedores Individuais – MEI à legislação vigente.

Art. 7º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 35	do
Processo nº 01-21/08	
Yoshia Kamel Tawada	
RF 11.370	

Base de dados : legis

Pesquisa : não AND residencial

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 45.817 04/04/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a classificação dos usos residenciais e não residenciais.

Alterações: Dec. 47.415/2006 - Altera o subitem "bingo" do item II, subcategoria de uso nR2 do Quadro nº 2, anexo a este Decreto.; (ver documento)

Dec. 48.460/2007 - Altera o inciso IV do art. 5º deste Decreto.; (ver documento)

Dec. 50.264/2008 - Acrescenta e exclui subitens, constantes do Item II - Subcategoria de Uso nR2, do Quadro nº 2, anexo a este Decreto. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 45.817, DE 4 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre a classificação dos usos residenciais e não residenciais.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto nos parágrafos primeiros dos artigos 155, 156 e 157, nos parágrafos únicos dos artigos 160 e 161, e no artigo 273 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, quanto à regulamentação e implementação das categorias dos usos residenciais e das atividades não residenciais no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de definir e detalhar o enquadramento de determinadas atividades nas diferentes categorias de uso e grupos de atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as disposições aplicáveis às categorias e subcategorias de usos residenciais de que trata o artigo 153 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 1º. Este decreto regulamenta a classificação dos usos em categorias, subcategorias, tipologias residenciais, bem como em grupos de atividades e atividades não residenciais, para fins da legislação de uso e ocupação do solo, nos termos da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

Dos usos e atividades

Seção I

Das categorias de uso

Art. 2º. As categorias de uso são definidas em:

I - Categoria de Uso Residencial - R, constituída pela moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

II - Categoria de Uso Não Residencial - nR, constituída por atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais ou institucionais.

Seção II

Da Categoria de Uso Residencial - R

Art. 3º. A Categoria de Uso Residencial - R, tendo como referência a unidade habitacional, divide-se nas seguintes subcategorias:

I - R1: uma unidade habitacional por lote;

II - R2h: conjunto de duas ou mais unidades habitacionais, agrupadas horizontalmente e/ou superpostas;

III - R2v: conjunto com mais de duas unidades habitacionais, agrupadas verticalmente.

§ 1º. As subcategorias de uso residencial são permitidas nas diversas zonas de uso, conforme dispõe o Quadro nº 01 anexo a este decreto.

§ 2º. A subcategoria de uso R1 é permitida em sítios e chácaras, considerados como áreas destinadas ao lazer, à agricultura familiar, à piscicultura, à apicultura, à criação de animais de pequeno porte e ao usufruto de paisagens ou espaços abertos preservados.

§ 3º. Os sítios e chácaras permitidos na zona de uso ZEP, conforme dispõe o artigo 152 da Lei nº 13.885, de 2004, deverão respeitar a legislação federal e estadual, os Planos de Manejo e os parâmetros constantes dos Quadros nº 04 dos Livros I a XXXI dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, integrantes da Parte II, e o inciso V do artigo 101 da Parte III da referida lei.

...

I - usos especiais: espaços, estabelecimentos ou instalações sujeitos a controle específico ou de valor estratégico para a segurança e serviços públicos;
II - empreendimentos geradores de impacto ambiental: aqueles que possam causar alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente e que direta ou indiretamente afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições paisagísticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais;

III - empreendimentos geradores de impacto de vizinhança: aqueles que pelo seu porte ou natureza possam causar impacto ou alteração no seu entorno ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura.

Parágrafo único. As atividades que compõem os grupos de atividades referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 02 anexo a este decreto.

Art. 17. Os usos não residenciais nR3 poderão ser instalados nas zonas e vias onde o uso não residencial nR é permitido, desde que sejam observados:

I - as disposições estabelecidas para cada zona de uso na Parte II da Lei nº 13.885, de 2004, nos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras;

II - os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação estabelecidos para a subcategoria de uso nR2 em cada zona de uso e, na zona mista, por categoria de via, nos Quadros nº 02 anexos da Parte III da Lei nº 13.885, de 2004;

III - as larguras de via definidas para a subcategoria de uso nR2 no Quadro nº 04 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

Parágrafo único. Fica vedada a instalação dos usos não residenciais - nR3:

I - nas Zonas Especiais de Preservação - ZEP, Zonas de Proteção e Desenvolvimento Sustentável - ZPDS, Zonas de Lazer e Turismo - ZLT;

II - nas Zonas Exclusivamente Residenciais de Proteção Ambiental - ZERp e faces de quadra a elas lindeiras;

III - nas vias locais das Zonas Mistas de Proteção Ambiental ZMp;

IV - nas Zonas Especiais de Preservação Ambiental - ZEPAM;

V - nas Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC;

VI - nas Zonas Especiais de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG;

VII - nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS - 4;

VIII - nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER e faces de quadra a elas lindeiras e nas Zonas Centralidade Lineares ZCLz -I, ZCLz - II;

IX - nas vias locais das Zonas Mistas - ZM;

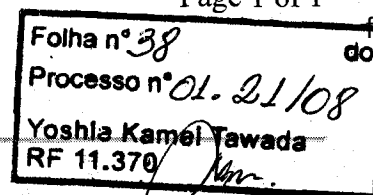
X - nas vias com largura inferior a 12m (doze metros).

Art. 18. Previamente à aprovação de projeto para construção ou reforma de edificações e para equipamentos ou instalações destinadas às atividades classificadas como nR3 ou, ainda, previamente ao licenciamento para instalação e funcionamento dessas atividades, quando não houver a necessidade de aprovação de projeto, a Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, após análise do empreendimento e impacto previsto, deverá emitir parecer contendo as exigências que, além das demais disposições legais, deverão ser obrigatoriamente atendidas.

§ 1º. Para subsidiar o parecer a ser emitido pela CTLU, a Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, criada pelo Decreto nº 41.864, de 4 de abril de 2002, poderá definir previamente exigências adicionais relativas a:

- I - recuos;
- II - gabarito;
- III - permeabilidade e cobertura vegetal;
- IV - espaços para estacionamento, condições de instalação (área construída

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **306**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 306/2008

Texto do projeto: ver documento (pl0306-2008)

Justificativa: ver documento (Jpl0306-2008)

Parecer(es): ver documento (Justs1086-2008)

[[Back](#)]

PROJETO DE LEI 01-0306/2008 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Altera a Lei nº 8.211 de 06 de Março de 1975 e demais complementações que estabelecem condições de localização, aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e aos estabelecimentos de educação infantil.

A Câmara Municipal Decreta:

Art. 1º - Fica alterada a Lei nº 8.211 de 06 de março de 1975 e demais complementações que estabelecem condições de localização, aproveitamento, ocupação a recuos para edificações destinadas a estabelecimentos, de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e aos estabelecimentos de educação infantil objetivando a compatibilizá-la com a Lei nº 13.885 de 25 Agosto de 2004.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do estado de São Paulo e os estabelecimentos de ensino pré-escolar e seriado enquadrados nas categorias de uso NR1, NR2 e NR3, definidas pela Lei nº 45.817 de 04 de abril de 2005, devem obedecer a todas as exigências fixadas para essas categorias de uso, excetuando-se o estabelecido por esta lei.

Art 3º - Os estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e os estabelecimentos de ensino pré-escolar e seriado poderão instalar-se nas zonas de uso constantes do Quadro anexo, de acordo com todas as exigências nele fixadas quanto a coeficiente de aproveitamento máximo, taxa de ocupação máxima, recuos mínimos obrigatórios, área destinada a estacionamento, embarque, desembarque e manobras de veículos e demais exigências desta lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e os estabelecimentos de ensino pré-escolar e seriado regularmente instalados até a data da publicação desta Lei, em qualquer zona de uso, excetuando-se as zonas ZER quando a área construída já tenha ultrapassado as exigências estabelecidas no Quadro anexo, poderão ser objeto de ampliação, desde que atendendo às seguintes condições:

I - Seja motivada por necessidades técnicas devidamente comprovadas e justificadas pelo órgão competente para a fiscalização dos estabelecimentos de ensino;

II - Recebe parecer favorável da CTLU - Câmara Técnica de Legislação Urbanística, que poderá, em caráter excepcional, adotar critério diverso do estabelecido nas colunas B, C, D e E do Quadro anexo;

Art. 5º - Quando no imóvel de localização do projeto do estabelecimento de ensino pertencente ao sistema educacional do Estado de São Paulo ou estabelecimentos de ensino pré-escolar e seriado houver áreas arborizadas de valor paisagístico ambiental, a critério da Prefeitura e mediante acordo formal com esta, em que os proprietários e seus sucessores se responsabilizem pela sua total preservação e manutenção, a área edificada resultante da aplicação dos coeficientes fixados no Quadro anexo poderá ser acrescida de área igual à área arborizada a ser preservada.

Parágrafo único - O acréscimo de áreas a que se refere o "caput" deste artigo destinar-se-á exclusivamente a instalações escolares.

Art. 6º - Os estabelecimentos de educação pré-escolar, bem como os pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo do ensino fundamental, poderão se instalar em imóveis localizados em zonas de uso ZER, desde que:

I - numa faixa de 250 metros de largura, envolvendo o imóvel, não exista área pertencente a qualquer outra zona de uso onde são permitidos os usos objeto desta lei;

II - numa faixa de 500 metros de largura, envolvendo o imóvel, não exista área pertencente a outro estabelecimento escolar de mesmo grau de atendimento;

& 1º - A largura das faixas a que se refere este artigo poderá ser alterada, a critério da CTLU - Câmara Técnica de Legislação Urbanística. Quando atingirem obstáculos de transposição impossível ou difícil.

& 2º - Para efeito do disposto no item II deste artigo, será considerada a ordem cronológica de entrada do pedido de licença ou de funcionamento ou de aprovação de projeto para cada Subprefeitura separadamente.

Art. 7º - Os estabelecimentos de educação pré-escolar e os pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo do primeiro grau regularmente instalados anteriormente à vigência de Lei nº 13.885 de 25 de Agosto de 2004 em zonas que passaram à categoria de uso ZER admitir-se-ão exclusivamente as reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos.

Parágrafo único - No caso de reforma com aumento de área construída computável será considerado como um projeto novo devendo atender integralmente ao disposto nesta lei.

Art. 8º - Aos estabelecimentos de ensino instalados em zonas de uso ZER em situação irregular na data da publicação desta lei, que não puderem atender o que ora é estatuído, fica estabelecido que após o encerramento do atual ano-letivo será aplicado o disposto no Título IV - das Regularidades, das Conformidades, dos Procedimentos fiscais e das Multas da Lei nº 13.885 de 25 de Agosto de 2004.

Art. 9º - Para atender às exigências de vagas para estacionamento de veículos previstas no Quadro anexo, poderá ser utilizado um outro imóvel localizado a uma distância máxima de 200 metros, mediante a vinculação desse imóvel com o estabelecimento de ensino.

Parágrafo único - As disposições deste artigo não se aplicam às zonas de uso ZER.

Art. 10º - As edificações que, ao utilizarem os benefícios desta lei, ultrapassarem aos valores máximos permitidos para a zona de uso, em que se localizam, não poderão ter outra destinação que não as objeto desta lei.

Art. 11º - A aplicação dos benefícios desta lei às zonas de uso não mencionadas, no quadro anexo, fica a critério da CTLU - Câmara Técnica de Legislação Urbanística.

Art. 12º - Nas Áreas de Intervenção Urbana poderá ser solicitado o aumento do Coeficiente de Aproveitamento máximo para 6,0 e a aprovação ficará a critério da CTLU - Câmara Técnica de Legislação Urbanística.

Parágrafo único - Nestes casos o acréscimo de diferença entre o coeficiente máximo, permitido para a zona, e o solicitado para aprovação deverá ser feito através de outorga onerosa ou transferência de potencial construtivo.

Art. 13º - Faz parte integrante desta lei o Quadro anexo.

Art. 14º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **578**

Total de referências : **1**

Folha nº 111
Processo nº 011021/08
Yoshio Kametawada
RF 11.370

1/1

Projeto: PL 578/2008

Texto do projeto: ver documento (pl0578-2008)

Justificativa: ver documento (Jpl0578-2008)

Parecer(es): ver documento (Justs1373-2008)

[[Back](#)]

PROJETO DE LEI 01-0578/2008 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)
"ALTERA A LEI Nº 13.885/04 QUE ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES AO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO, INSTITUI OS PLANOS REGIONAIS ESTRATÉGICOS DAS SUBPREFEITURAS, DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, DISCIPLINA E ORDENA O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, NA REGIÃO DO PLANALTO PAULISTA.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - fica alterada a Lei nº 13.885/04 que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, na região do Planalto Paulista.

Art. 2º - Inclui o § 4º ao art. 24 do Anexo XII do livro XII:

§ 4º - Nos imóveis lindeiros às vias de qualquer categoria não situados dentro das ZER - Zona Estritamente Residencial, são permitidos os usos nR1 e nR2 desde que comprovem obedecer os parâmetros de incomodidade e características de aproveitamento e dimensionamento dos lotes das Zonas em que estão inseridos, inclusive na ZCLz - Zonas de Centralidade Linear Lindeira a ZER - tipos I, II ou III e as vias tenham largura superior à 10,0 metros.

Art. 3º Inclui a letra g/ZM 02/07 - Planalto Paulista no Item II, DO Art. 24 do Anexo XII - Livro XII do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Vila Mariana.

Art. 4º Inclui no Quadro 4A do Livro XII, anexo a Lei 13.885/04 a Zona VM.ZM 2/07 - Planalto Paulista, a quadra 129 do Setor 045 e sua consequente exclusão Quadro 4A na VM.ZER 1/04 - Planalto Paulista.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 43	08 50
Processo nº 01.21/08	
Yoshio Kamei Tawada	
RF 11.370	

Base de dados : proleg

Pesquisa : 540

Total de referências : 1

1/1

Projeto: PL 540/2009
 Texto do projeto: ver documento (pl0540-2009)
 Justificativa: ver documento (Jpl0540-2009)
 Parecer(es): ver documento (Just1127-2009)

[Back]

PROJETO DE LEI 01-0540/2009 do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre a alteração de Zona de Proteção e Desenvolvimento Sustentado-ZPDS para Zona de Ocupação Especial-ZOE da área conhecida como Solo Sagrado, localizada na circunscrição da Subprefeitura de Parelheiros, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a Zona de Proteção e Desenvolvimento Sustentado-ZPDS para Zona de Ocupação Especial-ZOE a área conhecida como Solo Sagrado, localizada na circunscrição da Subprefeitura de Parelheiros, descrita na Lei nº 13.885/04 – Plano Diretor Estratégico.

Art. 2º As disposições desta Lei ficam excluídas do art. 46, caput, da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o enquadramento cuja alteração é objeto desta lei.

Sala das Sessões, em agosto de 2009. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 12/05/2010, PÁG. 68

PROJETO DE LEI 01-0189/2010 dos Vereadores Abou Anni (PV), Adilson Amadeu (PTB), Adolfo Quintas (PSDB), Agnaldo Timóteo (PR), Alfredinho (PT), Antonio Carlos Rodrigues (PR), Arselino Tatto (PT), Atilio Francisco (PRB), Aurélio Miguel (PR), Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB), Carlos Apolinario (DEM), Celso Jatene (PTB), Chico Macena (PT), Claudinho de Souza (PSDB), Claudio Fonseca (PPS), Claudio Prado (PDT), Dalton Silvano (PSDB), Domingos Dissei (DEM), Donato (PT), Eliseu Gabriel (PSB), Floriano Pesaro (PSDB), Francisco Chagas (PT), Gabriel Chalita (PSB), Gilson Barreto (PSDB), Goulart (PMDB), Ítalo Cardoso (PT), Jamil Murad (PC do B), João Antônio (PT), Jooji Hato (PMDB), José Américo (PT), José Ferreira dos Santos - Zelão (PT), Russomanno (PP), José Police Neto (PSDB), Juliana Cardoso (PT), Juscelino Gadelha (PSDB), Mara Gabrielli (PSDB), Marcelo Aguiar (PSC), Marco Aurélio Cunha (DEM), Marta Costa (DEM), Milton Ferreira (PPS), Milton Leite (DEM), Natalini (PSDB), Netinho de Paula (PC do B), Noemi Nonato (PSB), Paulo Frange (PTB), Penna (PV), Quito Formiga (PR), Ricardo Teixeira (PSDB), Roberto Tripoli (PV), Sandra Tadeu (DEM), Senival Moura (PT), Souza Santos (PSDB), Toninho Paiva (PR), Ushitaro Kamia (DEM) e Wadih Mutran (PP)((CL))

"Dispõe sobre a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, Licença Preliminar de Funcionamento e o Termo de Consulta de Funcionamento, e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação e o funcionamento de usos não-residenciais em imóveis públicos ou privados localizados no âmbito do Município de São Paulo dar-se-á mediante a obtenção, junto ao órgão municipal competente, de uma das seguintes licenças:

I - Auto de Licença de Funcionamento;

II - Alvará de Funcionamento;

III - Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários;

IV - Licença Preliminar de Funcionamento.

§ 1º As licenças de que trata esta lei somente produzirão efeitos após sua efetiva expedição, não constituindo o seu simples protocolo autorização para o funcionamento da atividade.

§ 2º O cumprimento das exigências constantes desta lei, para a obtenção das licenças relacionadas no "caput" deste artigo, não desobriga o interessado da observância das disposições estabelecidas por legislações específicas para a atividade em licenciamento.

§ 3º A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações ou ausência dos requisitos que fundamentaram a expedição da licença;

II - cassação, nos casos previstos em lei, tais como:

a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da licença;

b) constatação de divergência acerca das informações, documentos ou atos que subsidiaram o requerimento protocolizado junto à Prefeitura à época da emissão da licença, resultantes de alterações físicas, de utilização, inobservância aos parâmetros de incomodidade ou aos de instalação.

c) desvirtuamento do uso licenciado;

III - decurso do prazo de 1 (um) ano de sua expedição, contado da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade (DOC), sem a devida revalidação, no caso de Alvará de Funcionamento;

IV - revogação, no caso de Alvará de Autorização, quando a Prefeitura não tiver interesse em sua manutenção ou renovação;

V - ausência da renovação exigida, em caso de:

- a) alterações referentes ao tipo ou características da atividade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, razão social ou propriedade do estabelecimento;
- b) modificações na edificação utilizada;
- c) atendimento a disposição legal superveniente.

§ 4º As licenças de funcionamento tratadas nesta lei serão declaradas inválidas ou cassadas, mediante a instauração de processo administrativo, observada a legislação pertinente.

§ 5º O prosseguimento na atividade após a perda da eficácia da licença acarretará a instauração de regular procedimento fiscalizatório, observadas as disposições da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 2º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - categoria de uso nR, sem a prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

§ 1º Para a verificação da regularidade do uso não-Residencial no imóvel objeto do requerimento da licença de funcionamento, adotar-se-á a classificação de uso permitido, não permitido, conforme, não conforme ou tolerado constante na disciplina de uso e ocupação do solo vigente.

§ 2º Para a expedição da licença, o uso pretendido para o imóvel deve ser considerado conforme.

§ 3º Em qualquer zona de uso, para instalação de usos não-residenciais, não se aplica a limitação de área construída computável máxima permitida referida nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, 25 de agosto de 2004, às edificações existentes consideradas em situação regular nos termos do "caput" e do § 1º do artigo 217 da mesma lei.

§ 4º O uso comprovadamente instalado até a data da publicação da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, permitido para o local pela legislação vigente quando de sua instalação, que tenha se tornado não permitido ou não conforme nos termos da referida lei, poderá ser tolerado, desde que:

I - a edificação possa ser considerada em situação regular, nos termos do inciso IV e § 1º do artigo 9º desta lei;

II - sejam atendidos os parâmetros de incomodidade relativos ao ruído e ao horário de carga e descarga, até a regulamentação dos demais parâmetros.

§ 5º A comprovação do uso mencionado no § 4º deste artigo se dará mediante a apresentação de documento emitido por órgão da Prefeitura do Município de São Paulo ou do Poder Público estadual ou federal que tenha autorizado o exercício da atividade, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO II - DA OBRIGATORIEDADE DO REQUERIMENTO DA LICENÇA

Art. 3º Devem requerer Alvará de Funcionamento os responsáveis por estabelecimentos a serem instalados por tempo indeterminado, em parte ou totalidade de edificação permanente, para exercer atividade geradora de público com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas incluindo, dentre outras assemelhadas:

- a) cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- b) templos religiosos;
- c) "buffet", salões de festas ou danças;
- d) ginásios ou estádios;
- e) recintos para exposições ou leilões;
- f) museus;
- g) restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;

- h) casas de música, boates, discotecas e danceterias;
- i) autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;
- j) clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 4º Devem requerer Alvará de Autorização os responsáveis por eventos públicos e temporários, promovidos ou organizados por particulares ou pela Administração Direta ou Indireta, que reúnam mais de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas em imóveis públicos ou privados realizados em:

- a) edificações ou suas áreas externas, ainda que descobertas e abertas, tais como jardins, áreas de lazer e recreação, pátios de estacionamento, áreas externas em clubes de campo, áreas para a prática de atividades físicas, esportivas e similares;
- b) terrenos vagos, terrenos não-edificados e edificações inacabadas;
- c) logradouros públicos, tais como ruas, praças, viadutos e parques.

§ 1º O processo que visa à expedição do Alvará de Autorização tem por objeto a análise das condições de segurança do evento a ser realizado e será concedido a título precário, sem prejuízo das hipóteses de invalidação e cassação expressas nesta lei e legislação correlata.

§ 2º Entende-se por evento público, para os fins do disposto neste artigo, aquele dirigido ao público, com ou sem a venda de ingressos e, por evento temporário aquele realizado em período restrito, com tempo prazo de duração determinado.

Art. 5º Devem requerer Auto de Licença de Funcionamento as hipóteses de atividades não-Residenciais não abrangidas pelos artigos 3º e 4º desta lei.

Art. 6º A Licença Preliminar de Funcionamento pode ser requerida como medida alternativa para o licenciamento de atividades não-Residenciais para as quais se exija a obtenção do Alvará de Funcionamento ou o Auto de Licença de Funcionamento.

CAPÍTULO III - DA DISPENSA DA LICENÇA

Art. 7º Observados os parâmetros de incomodidade estabelecidos pela lei de uso e ocupação do solo para a zona de uso e via na qual se situe, ficam dispensadas da obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento, as atividades que correspondam ao:

- I - exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Estritamente Residencial - ZER, desde que com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário;
- II - exercício de atividades intelectuais dos moradores em suas residências situadas em Zona Estritamente Residencial - ZER, desde que não sejam recebidos clientes ou utilizados auxiliares ou funcionários;
- III - exercício de atividades não residenciais desempenhadas por Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da legislação federal e municipal específicas, exceto se localizadas em ZER e ZERp.

Art. 8º Ficam também dispensados da obtenção de Alvará de Autorização os eventos públicos e temporários realizados em edificações já licenciadas com Alvará de Funcionamento em vigor, desde que:

- I - o público utilize exclusivamente as áreas destinadas à concentração de pessoas e já licenciadas;
- II - haja controle da lotação máxima permitida para o local, indicada na licença concedida;
- III - não tenham ocorrido alterações de ordem física no local, em relação ao regularmente licenciado;
- IV - não tenham sido implantados equipamentos transitórios ou edificações, ainda não licenciados.

CAPÍTULO IV - DO REQUERIMENTO DA LICENÇA

Art. 9º As licenças tratadas nesta lei serão expedidas mediante o preenchimento de requerimento-padrão pelo interessado ou de seu representante legal junto ao órgão competente, instruído com as seguintes informações e documentos:

I - endereço completo do local objeto da licença, inclusive o Código de Endereço Postal - CEP;

II - descrição da atividade a ser desenvolvida no local, para posterior enquadramento pelo órgão competente do Poder Executivo;

III - cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel em que se instalará a atividade, ou cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular.

IV - comprovação da regularidade da edificação, demonstrada por meio de um dos seguintes documentos:

a) planta aprovada com o respectivo "Habite-se", Auto de Vistoria, Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;

b) planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;

c) planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;

d) Certificado de Mudança de Uso e peça gráfica correspondente;

V - área total da edificação e área a ser utilizada;

VI - comprovante de posse imóvel ou autorização de seu proprietário para o desempenho da atividade, quando couber;

VII - termo de anuência, permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VIII - cópia da ficha de inscrição da pessoa física ou da pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

IX - cópia da cédula de identidade do requerente;

X - declaração de ciência do requerente sobre a obrigatoriedade do atendimento aos parâmetros de incomodidade e todas as condições de instalação fixadas para o funcionamento da atividade;

XI - guia de recolhimento quitada;

XII - seja observada a legislação vigente relativa à proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e/ou mobilidade reduzida e de proibição à prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória dos direitos e garantias fundamentais;

XIII - a atividade envolvida não permita, facilite ou faça apologia, ao incentivo ou mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, ao comércio de substâncias tóxicas ou à exploração de jogo de azar;

XIV - nome do estabelecimento ou do profissional autônomo, inclusive nome "fantasia".

§ 1º Salvo nas hipóteses objeto de regulamentação específica de órgão competente do Executivo, a constatação da regularidade da edificação, junto ao Cadastro de Edificações do Município - CEDI, dispensará a apresentação do documento relacionado no inciso IV deste artigo.

§ 2º Quando exigível, a comprovação das condições de segurança da edificação poderá ser demonstrada por meio dos seguintes documentos:

I - Auto de Conclusão;

II - Certificado de Conclusão;

III - Auto de Conservação;

IV - Auto de Regularização;

V - Auto de Verificação de Segurança - AVS;

VI - Alvará de Funcionamento dos Equipamentos do Sistema de Segurança.

§ 3º No caso de Auto de Licença de Funcionamento, para as atividades nR1 e nR2, definidas em regulamento, o documento poderá ser substituído, a critério e sob a responsabilidade do requerente, por atestado técnico emitido por profissional habilitado referente à estabilidade da edificação sua segurança, observada a atividade

a ser implantada, acompanhado de cópia da carteira de identidade profissional emitida no âmbito do sistema CONFEA/CREA e respectiva ART.

§ 4º Excluem-se da obrigatoriedade de demonstração do atendimento às condições de segurança:

I - as edificações que estejam desobrigadas de espaços de circulação protegidos, de acordo com o Código de Obras e Edificações, com altura igual ou inferior a 9,00 m (nove metros) e população igual ou inferior a 100 (cem) pessoas (por andar), exceto as atividades ou grupos de atividades referidos no inciso II deste parágrafo, com capacidade de lotação total superior a 100 (cem) pessoas;

II - as edificações destinadas ao comércio, à prestação de serviços de saúde, educação e automotivos, às indústrias, às oficinas e aos depósitos, aos locais de reunião e à prática de exercício físico ou esporte, com capacidade de lotação igual ou inferior a 100 (cem) pessoas;

III - as atividades enquadradas na subcategoria de uso nR1, de acordo com a Lei n. 13.885, de 25 de agosto de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, instaladas nos pavimentos térreos de edifícios, desde que em locais compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação, e com saída imediata para a via pública.

§ 5º As edificações existentes, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, deverão ser adaptadas às exigências de segurança, mediante a execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança em sua utilização conforme legislação vigente.

§ 6º Executadas as obras ou serviços de que trata o § 5º deste artigo e cumpridas as demais exigências desta lei e da legislação vigente, será expedida a licença de funcionamento, que constituirá documento hábil para fins de comprovação do atendimento às condições de segurança.

§ 7º O Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários deverá ser requerido junto ao órgão competente com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização do evento.

Art. 10. Além dos documentos relacionados no artigo 9º desta lei, o requerimento do Alvará de Funcionamento deverá ser instruído com:

I - declarações assinadas pelo representante legal do estabelecimento e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira de identidade profissional emitida no âmbito do sistema CONFEA/CREA e respectiva ART sobre a observância os parâmetros de incomodidade e condições de instalação que deverão ser atendidos pela atividade, bem como sobre a regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado;

II - Laudo Técnico de Segurança;

III - planta da edificação, em 3 (três) vias, representando fielmente o local, contendo a localização dos equipamentos do sistema de segurança, ou projeto de adaptação às normas de segurança, bem como o projeto de adequação às normas de acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na hipótese do artigo 28 desta lei;

IV - cronograma físico-financeiro e memorial descritivo das obras e serviços, quando necessária adaptação da edificação às condições de segurança;

V - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias da carteiras de identidade profissional emitidas no âmbito do sistema CONFEA/CREA.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser necessária a execução de obras, o requerimento do Alvará de Funcionamento também deverá ser instruído com:

I - atestados:

a) das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT;

b) do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT;

c) de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT;

d) de estabilidade estrutural, conforme o caso;

e) dos equipamentos de segurança;

f) da acessibilidade do imóvel a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

g) das instalações de gás, conforme legislação vigente;

h) de conclusão de obras;

II - guia de recolhimento quitada;

III - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, quando necessário, nos termos do artigo 40 desta lei;

IV - declaração do responsável pelo estabelecimento, que ateste o atendimento das disposições relativas aos avisos obrigatórios dos locais de reunião, previstos no artigo 18 desta lei.

Art. 11. Além dos documentos relacionados no artigo 9º desta lei, e à exceção do exigido no seu inciso V, o requerimento do Alvará de Autorização para eventos temporários deverá ser instruído com:

I - memorial descritivo do evento, contendo:

a) identificação do objetivo;

b) datas de realização e horários de início e término;

c) capacidade de lotação ou público estimado;

d) documento de identificação do responsável pelo evento;

e) descrição das estruturas a serem montadas, dos equipamentos a serem instalados e da organização da segurança;

f) demonstração de que a utilização da área não interfere nas vagas obrigatórias da edificação, nos casos de eventos a serem realizados em pátio de estacionamento;

II - cópias das peças gráficas descritivas, necessárias à perfeita compreensão do pedido de Alvará de Autorização;

III - cálculo da capacidade de lotação, ou estimativa de público, e das condições de escoamento do público, de acordo com as características do evento, conforme norma aplicável;

IV - indicação das providências relativas a sanitários, estacionamento de veículos, acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e controle de ruídos;

V - identificação das empresas e profissionais responsáveis pelos projetos, por sua execução e pela organização do evento;

VI - contrato com empresa responsável pela segurança do público durante o evento, devidamente cadastrada junto ao órgão competente;

VII - ofícios protocolados perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo, Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e Guarda Civil Metropolitana, comunicando o evento;

VIII - anuência dos órgãos municipais competentes envolvidos no procedimento de licenciamento para obtenção de Alvará de Autorização;

IX - atestados técnicos ou termos de compromisso técnico de:

a) estabilidade das edificações, instalações e equipamentos, inclusive coberturas, arquibancadas, palcos, torres de equipamentos, painéis, mobiliários, gradis e elementos decorativos;

b) regularidade das instalações elétricas do evento, bem como dos sistemas de aterramento referidos na NBR 5410/ABNT, e da proteção contra descargas elétricas atmosféricas (SPDA), de acordo com a NBR 5419/ABNT;

c) adequação e funcionamento do sistema de segurança, incluindo equipamentos e brigada de combate a incêndio e pânico, em condições de operação;

d) atendimento à Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, e a NBR 9050/ABNT, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma prevista na legislação municipal;

e) atendimento aos limites de ruído estabelecidos nos Quadros 02/a a 02/h, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e no § 8º do artigo 177, todos da mesma lei;

X - indicação do engenheiro de segurança e outros profissionais que, conforme as características do evento se fizerem necessários, deverão estar presentes no local por ocasião de sua realização, a critério da Municipalidade.

Parágrafo único. O atendimento às exigências técnicas constantes deste artigo deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas ARTs e cópias das carteiras de identidade profissional emitidas no âmbito do sistema CONFEA/CREA.

Art. 12. Será admitido o requerimento do licenciamento preliminar para atividades não-residenciais às quais se exige, nos termos da presente lei, o requerimento do Alvará de Funcionamento ou do Auto de Licença de Funcionamento desde que:

I - a edificação envolvida não necessite de espaços de circulação protegidos, nos termos do que dispõe o Código de Obras e Edificações em vigor, possua altura igual ou inferior a 9,00m (nove metros) e população igual ou inferior a 100 (cem) pessoas (por andar);

II - as atividades pretendidas sejam compatíveis com a legislação de uso, ocupação do solo e categoria da via aplicável, e estejam enquadradas nas subcategorias de uso nR1 ou nR2, conforme estabelecido na legislação vigente;

III - se instaladas em parte de um edifício, localizem-se em seu pavimento térreo, em locais compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação, e possuam saída direto para a via pública;

IV - a edificação envolvida não esteja situada em área de risco geológico-geotécnicos;

V - a atividade pleiteada não seja considerada de risco, conforme critérios a serem regulamentados;

VI - obtenham as licenças municipais e/ou estaduais específicas exigidas pelos órgãos sanitário, de saúde e ambiental competentes;

VII - constituindo-se em bem tombado, preservado ou integrante de área envoltória obtenha prévia anuência junto ao órgão de preservação;

VIII - sejam respeitados os parâmetros de incomodidade e condições de instalação fixadas pela lei vigente para o funcionamento da atividade;

IX - seja observada a legislação vigente relativa à proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e/ou mobilidade reduzida e de proibição à prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória dos direitos e garantias fundamentais;

X - a atividade envolvida não permita, facilite ou faça apologia, ao incentivo ou mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, ao comércio de substâncias tóxicas ou à exploração de jogo de azar;

XI - o estabelecimento em que se pretenda desenvolver a atividade não esteja lacrado ou interditado em função de ação fiscalizatória competente;

XII - a atividade não seja desenvolvida em imóvel objeto de ação judicial que impeça sua utilização;

XIII - no caso de impossibilidade de comprovação da regularidade da edificação, conste do levantamento aerofotogramétrico da PMSP, efetuado em 2004;

XIV - se localizadas na área de mananciais preencha os requisitos fixados no ANEXO I desta lei;

XV - seja protocolizado junto ao órgão competente requerimento padrão assinado pelo interessado ou seu representante legal, instruído das seguintes informações e documentos:

a) endereço completo do local objeto da licença;

b) cópia do título de propriedade ou posse do imóvel;

- c) cópia do título de propriedade ou posse do imóvel e termo de anuência do proprietário, sendo o imóvel no qual se pretender desenvolver a atividade alugado;
- d) permissão para a sua utilização, no caso de se tratar de imóvel pertencente à Administração Direta ou Indireta da União, Estado ou Município;
- e) cópia do contrato de compra e venda do imóvel onde figure o nome do requerente, no caso de pendência fundiária;
- f) planta da edificação que represente, fielmente, sua área total e aquela a ser ocupada pela atividade;
- g) anuência do órgão competente de preservação, quando couber;
- h) laudo técnico simplificado subscrito por profissional legalmente habilitado e cadastrado no Município, acompanhado de ART, que ateste as condições de estabilidade e segurança da edificação, e demais exigências expressas no artigo anterior, na impossibilidade de comprovação da regularidade da edificação;
- i) cópia da inscrição no cadastro de Contribuintes Mobiliários -CCM;
- j) apresentação de análise de investigação confirmatória do solo e subsolo nos terrenos onde o uso e a ocupação do solo tenha ocorrido anteriormente por empresas consideradas potencialmente contaminantes;
- k) nome do estabelecimento ou do profissional autônomo, inclusive nome "fantasia".

§ 1º O requerimento da Licença Preliminar de Funcionamento para atividade não-residencial - nR, constituir-se-á em medida alternativa ao requerimento do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento na impossibilidade temporária da apresentação, pelo interessado, da totalidade dos itens relacionados no artigo 9º desta lei, quando do requerimento das referidas licenças, sendo que:

I - o prazo de validade da Licença Preliminar de Funcionamento será de 06 (seis meses), a contar da data de sua emissão;

II - durante seu prazo de validade, a Licença Preliminar de Funcionamento deverá ser complementada com os demais documentos exigidos nesta lei para a emissão do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento, conforme o caso;

III - a Licença Preliminar de Funcionamento poderá ser revalidada, salvo o disposto no inciso IV deste artigo, uma única vez, por igual período, se comprovada, pelo interessado, a impossibilidade da apresentação dos documentos complementares, motivada por incompatibilidade entre os prazos fixados pelos órgãos responsáveis pela sua emissão e os prazos de vigência desta licença;

IV - no caso da inexistência de instrumento legal hábil à regularização da edificação junto ao órgão municipal competente, a Licença Preliminar de Funcionamento poderá ser revalidada a cada seis meses até a solução deste impedimento, desde que comprovado, na ocasião, o atendimento a todos os demais requisitos fixados nesta lei para a sua obtenção.

V - para os estabelecimentos de ensino e hospitais públicos ou privados, a Licença Preliminar de Funcionamento poderá ser revalidada até a edição das leis específicas que venham substituir as Leis nº 8.076/74 e 8.211/85, conforme dispõe o artigo 239 da Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, independentemente de área ou localização.

VI - sua emissão não atesta a regularidade ou o direito de propriedade do imóvel.

§ 2º Na ausência de algum dos documentos exigidos para o requerimento do Alvará de Funcionamento ou do Auto de Licença de Funcionamento expressos nos artigos 9º, 10 e 11 desta lei e, verificado presentes todos os requisitos e documentos relacionados no seu artigo 12 para o requerimento da Licença Preliminar de Funcionamento o órgão competente pela análise e emissão da licença comunicará o interessado para:

I - complementar os documentos no prazo de 30 dias ou;

II - solicitar a conversão do requerimento originário no requerimento da Licença Preliminar de Funcionamento.

CAPÍTULO V - DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA LICENÇA

Art. 13. Do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento deverão constar as seguintes informações:

I - endereço completo do local objeto da licença, inclusive o Código de Endereçamento Postal - CEP;

II - número do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - atividade a ser exercida no imóvel;

IV - zona de uso e classificação da via;

V - subcategoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, e respectivas alterações posteriores;

VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;

VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;

VIII - nome do estabelecimento ou do profissional autônomo, inclusive nome "fantasia";

IX - número da ficha de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

X - outras observações, se necessárias, sobre:

a) a permanência, no estabelecimento, dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, tais como contrato de locação de vagas para estacionamento, Termo de Permissão de Uso - TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service"), atestados referentes às condições de segurança contra incêndio e apólice de seguro contra furto ou roubo de automóveis, nos casos em que o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, para estacionamento de "shopping-centers", lojas de departamentos, supermercados e empresas, observadas as respectivas validades;

b) a proibição de acesso direto para a via pública, em caso de atividade complementar destinada ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal;

XI - observação relativa à necessidade de renovação, nos termos desta lei;

XII - outras informações, a critério do órgão técnico.

Parágrafo único. Além das informações relacionadas no "caput" deste artigo, deverão constar do Alvará de Funcionamento:

I - número de inscrição em cadastro de locais de reunião e atividades similares, mantido pelo Poder Público Municipal, para fins de armazenamento de dados e informações referentes ao responsável legal, localização, tipo da atividade, construção e segurança da edificação, dentre outros considerados necessários, dos estabelecimentos que exerçam quaisquer atividades referidas no artigo 3º, desta lei, com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas;

II - lotação máxima permitida;

III - observação relativa à obrigatoriedade de sua revalidação, nos termos do disposto no artigo 44 desta lei.

Art. 14. Do Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido e da capacidade de lotação ou do público estimado, deverão constar as seguintes informações:

I - denominação do evento;

II - identificação do responsável pela promoção ou organização do evento;

III - endereço do evento, incluindo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP) e o número de contribuinte, constante do IPTU, quando não se tratar de área pública;

IV - datas de realização e horários de funcionamento (início e término);

V - lotação máxima permitida;

VI - nível máximo de ruído (som) permitido;

VII - identificação do responsável técnico pelo sistema de segurança;

VIII - observação relativa à obrigatoriedade de sua prorrogação na hipótese do artigo 44 desta lei.

IX - anotação quanto à obrigatoriedade de permanência do Alvará de Autorização no local do evento, durante sua realização, devidamente acompanhado dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, conforme o caso, tais como contrato de locação de vagas, TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service") e relação dos estacionamentos disponíveis, observadas as respectivas validades;

X - outras informações, a critério do órgão competente.

Art. 15. Da Licença Preliminar de Funcionamento deverá constar:

I - as informações relacionadas nos incisos I a XII e parágrafo único do artigo 13 desta lei, correspondentes ao Alvará de Funcionamento ou ao Auto de Licença de Funcionamento, conforme o caso;

II - seu prazo de validade;

III - a obrigatoriedade da complementação, junto ao órgão competente, dos documentos necessários à emissão do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento, conforme o caso, em substituição à Licença Preliminar durante seu prazo de validade.

IV - as hipóteses de revalidação da licença preliminar, previstas nos incisos III e IV do parágrafo 1º do artigo 12 desta lei.

CAPÍTULO VI - DOS EFEITOS DA LICENÇA

Art. 16. O Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento ou Licença Preliminar de Funcionamento deverão ser afixados, permanentemente, em local visível para o público, no acesso principal do imóvel.

Art. 17. O Alvará de Autorização deverá permanecer no local do evento para pronta exibição aos órgãos de fiscalização municipal, sempre que solicitado, assim como os documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, nos termos dos artigos 9º e 11 desta lei.

Art. 18. Aos estabelecimentos referidos no artigo 3º desta lei é obrigatória a afixação, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível para o público, dos seguintes avisos:

I - indicação da lotação máxima aprovada para a atividade;

II - informação sobre estar esgotada a lotação do recinto;

III - quando os locais forem destinados à exibição de espetáculos, programados ou não, indicação das condições de segurança oferecidas, tais como:

a) rotas de fuga e saídas sinalizadas;

b) equipamentos de combate a incêndio;

c) Brigada de Combate a Incêndio;

d) iluminação de emergência;

e) portas com barra antipânico;

f) saídas de emergência.

§ 1º O atendimento ao disposto no inciso III deste artigo poderá ser feito através de impressos a serem distribuídos aos frequentadores.

§ 2º Os locais mencionados no inciso III deste artigo deverão manter, durante todo o período em que estiverem abertos ao público, Brigada de Combate a Incêndio.

§ 3º Os estabelecimentos destinados a espetáculos programados deverão também demonstrar, por meio de representação ao vivo ou audiovisual, a localização dos equipamentos de segurança e a maneira de sua utilização em caso de sinistro, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves.

CAPÍTULO VII - DOS PRAZOS

Art. 19. Os processos para expedição de licenças que apresentarem elementos incompletos ou incorretos serão objeto de comunicados, dos quais constarão todas as falhas a serem sanadas.

§ 1º A chamada para o atendimento dos comunicados será encaminhada, por via postal, com aviso de recebimento, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento.

§ 2º O prazo para atendimento dos comunicados será de 60 (sessenta) dias nos processos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, e de 15 (quinze) dias nos de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, contatos da data da confirmação do recebimento do comunicado por via postal, com aviso de recebimento, independentemente de publicação no Diário Oficial da Cidade, podendo ser prorrogado, uma única vez, por 30 (trinta) e 5 (cinco) dias, respectivamente, a pedido do interessado.

Art. 20. Verificada pelo interessado a impossibilidade do atendimento do comunicado no prazo a que se refere o § 2º do art. 19, poderá o requerente optar pela conversão do procedimento em requerimento para obtenção da Licença Preliminar de Funcionamento, conforme disposição do artigo 12 desta lei, ou solicitar a prorrogação do prazo para o respectivo atendimento correspondente à modalidade de licença requerida.

Art. 21. Os órgãos municipais competentes para a análise do pedido poderão vistoriar o imóvel se ainda restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

Art. 22. Os pedidos serão indeferidos e os processos arquivados:

I - por abandono, quando não atendido o comunicado nos prazos referidos no § 2º do art. 19 desta lei;

II - por motivo técnico ou jurídico, devidamente fundamentado.

Art. 23. Em caso de não atendimento do comunicado, bem como expirado o prazo de sua prorrogação ou ainda o prazo para a execução de obras e serviços, o pedido será indeferido e encaminhado às unidades competentes para anotações do planejamento da ação fiscalizatória e posterior arquivamento.

Art. 24. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento, o Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e a Licença Preliminar de Funcionamento deverão ser expedidos no prazo fixado em regulamento, desde que o requerimento esteja instruído com todos os documentos necessários.

§ 1º O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso enquanto não forem atendidas pelo requerente as exigências municipais feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de obras e serviços.

§ 2º A ausência de apreciação do requerimento para obtenção das licenças de que trata o "caput" deste artigo no prazo estabelecido em regulamento, autoriza o início da atividade no dia imediatamente subsequente, até a efetiva manifestação do órgão competente para análise do requerimento da licença.

§ 3º O prazo para análise do requerimento de que trata o "caput" não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

Art. 25. Deferido o pedido, o requerente será notificado por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Licença Preliminar de Funcionamento no prazo de 30 dias, independentemente de publicação no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. O documento não retirado no prazo fixado no "caput" deste artigo será juntado ao processo administrativo, podendo ser desentranhado durante o prazo de validade, se demonstrado justo motivo pelo interessado.

CAPÍTULO VIII - DOS RECURSOS

Art. 26. Do despacho decisório de indeferimento do Auto de Licença de Funcionamento, do Alvará de Funcionamento, da Licença Preliminar de Funcionamento e do Alvará de Autorização, proferido pela autoridade competente, caberá recurso dirigido à autoridade superior.

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 13/04/2014 às 18:30 h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

TONINHO PAIVA para

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

[Assinatura]

Presidência

Obs: o prazo para manifestação é de 05 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Relatório
chico
malena
Oliver
(Lucene)
Medica

A SGP-03, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013

Nome Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF. RF: 13372 SGP-12

MFN 69572

18/02/2011

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 18.02.2011

Arquivado no ano de em 01.01.2013

Com 55 folhas.

Eduardo F. Filho

Eduardo Flórido Filho
RF 11.175 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 5657 e folha de informação
sob nº 58 14 / 03 / 2013

[Assinatura]

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

autado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 56 do Processo
nº 01-21 de 2008
Vila Rica

fls. 64

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

DEFERIDO
05 MAR 2013
PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº _____/2013

13 - RDS
13-00135/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura:

PL 632/1993	PL 176/1994	PL 177/1994	PL 304/1994	PL 504/1994
PR 7/1994	PL 242/1995	PL 449/1995	PL 648/1995	PL 706/1995
PL 707/1995	PL 858/1995	PL 924/1995	PL 1202/1995	PLO 1/1995
PR 31/1995	PL 04/1996	PL 270/1996	PL 271/1996	PL 449/1997
PL 502/1997	PL 783/1997	PL 924/1997	PL 996/1997	PL 1003/1997
PR 44/1997	PR 14/1998	PL 163/1999	PL 297/1999	PL 366/1999
PDL 11/2000	PL 23/2000	PL 113/2000	PL 201/2000	PL 220/2000
PDL 107/2005	PL 408/2005	PL 409/2005	PL 417/2005	PL 423/2005
PL 498/2005	PL 510/2005	PL 664/2005	PL 665/2005	PR 22/2005
PL 127/2006	PL 176/2006	PL 250/2006	PL 333/2006	PL 410/2006
PL 456/2006	PL 470/2006	PL 577/2006	PLO8/2006	PL 29/2007
PL 283/2007	PL 373/2007	PL 551/2007	PL 732/2007	PL 755/2007
PLO 4/2007	PR 14/2007	PL 21/2008	PL 27/2008	PL 149/2008
PL 342/2008	PL 454/2008	PL 475/2008	PL 476/2008	PL 92/2011
PL 150/2011	PL 156/2011	PL 236/2011	PL 243/2011	PL 246/2011
PL 249/2011	PL 333/2011	PL 342/2011	PL 348/2011	PL 395/2011
PL 400/2011	PL 466/2011	PL 467/2011	PL 536/2011	PL 552/2011
PL 558/2011	PL 576/2011	PL 618/2011	PL 620/2011	PL 20/2011
PL 08/2012	PL 51/2012	PL 83/2012	PL 89/2012	PL 90/2012

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br

05 MAR 2015

CMSP - SUP. 22 - 28/02/2013 - 15:33 - 003402 - 1/1

Matéria PL 21/2008. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 57 do processo nº 01-21 de 2008
Ubirajara de F. Prestes Filho

65

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF, 11.215

Liderança do PSDB

PL 104/2012	PL 114/2012	PL 114/2012	PL 136/2012	PL 164/2012
PL 165/2012	PL 226/2012	PL 227/2012	PL 241/2012	PL 266/2012
PL 318/2012	PL 355/2012	PL 359/2012	PL 363/2012	PL 366/2012
PL 389/2012	PL 418/2012	PL 421/2012	PL 422/2012	PL 462/2012
PL 523/2012	PLO 1/2012	PR 06/2012		

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO
Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **58**

do processo nº **01-21** de 20**08**, **14/03/2013** (a)

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0135/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

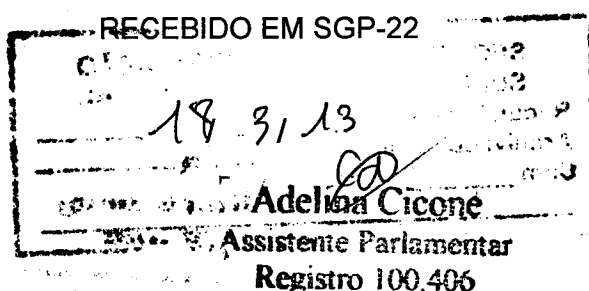
À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0135/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



A Comissão de:

Política Urbana

02 / 5 / 13

Solange

Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 03 / 05 / 2013 às 15:20 h

Ana Lúcia da Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF 100.823

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar:

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em / /

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A ASSESSORIA

CONFORME DELIBERAÇÃO

SP. 06.05.2013

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03 / 04 / 17

Nome

25

SGP-12

Gabriel S. M. Ribeiro
RF 11.317 - SGP.12

63957

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 14/03/2012

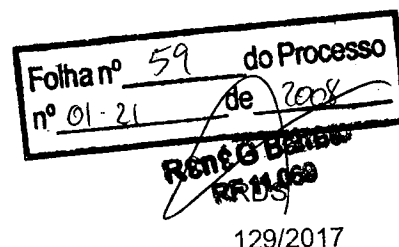
Arquivado novamente em 06/01/2017

Com 58 folhas.

Renê G Barreto
RF 11.069

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 54.60 e folha de informação
sob nº 01 - 21 / 02 / 17

Renê G Barreto
RF 11.069

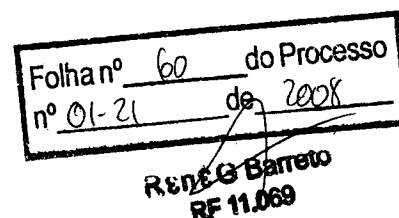


15 FEB 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB



665/2005, PL 706/1995, PL 707/1995, PL 727/2009, PL 729/2007, PL 732/2007, PL 755/2007, PL 761/2013, PL 762/2013, PL 764/2013, PL 781/2013, PL 811/2013, PL 844/2013, PL 845/2013, PL 854/2013, PL 858/1995, PL 859/2007, PL 924/1995, PL 924/1997, PL 1202/1995, PLO 1/2012, PLO 1/2013, PLO 2/2009, PLO 4/2007, PLO 4/2011, PLO 8/2006, PLO 10/2010, PR 2/2016, PR 6/2012, PR 7/1994, PR 20/2011, PR 22/2005, PR 31/1995, PR 44/1997.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RAMALHO
Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 61

do processo nº 01-21 de 20.08

(a)

Rene G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-129/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

2010212017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

03/03/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

03 MAR. 2017

Secretário RF

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

À Vereador / À Vereadora

Paulo Francisco

Para Relatar,

Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

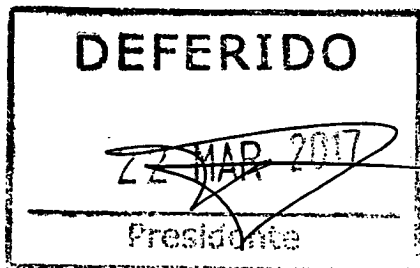
Em 16/03/17

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
62 a 62 e folha de informação
sob nº —. 27/03/17
Ass: 

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB

Folha nº 62 do proc.
nº 1-21 de 2008

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

RDS

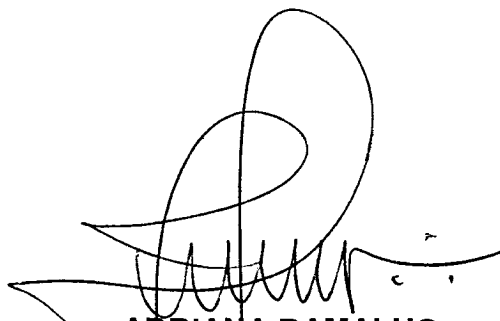
364/2017

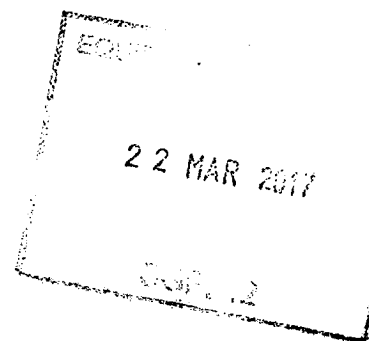
REQUERIMENTO Nº _____/2017

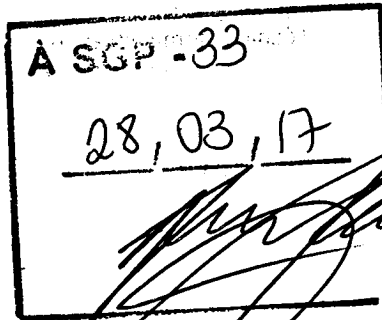
REQUEIRO, na forma regimental, a retificação do RDS Nº 129/2017, tornando sem efeito o pedido de desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

PL 208/2011, PL 419/2012, PL 95/2011, PL 223/2010, PL 242/1995, PL 250/2006,
PDL 11/2000, PDL 107/2005, PL 021/2008, PL 023/2000.

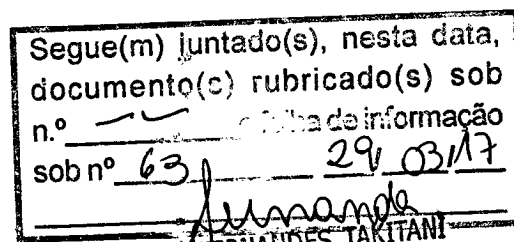
Sala das Sessões, 17 de março de 2017.


ADRIANA RAMALHO
Líder da Bancada do PSDB



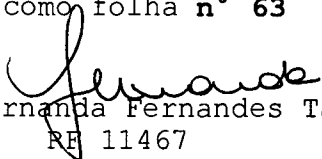


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



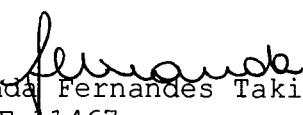
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

Papel para informação, rubricado como folha n° 63
do processo 01-21 de 2008 29/03/2017


Fernanda Fernandes Takitani
RF 11467

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 21/02/2017
Arquivado novamente em 29/03/2017
Com 63 fls.
O Funcionário


Fernanda Fernandes Takitani
RF 11467